Súmula n. 43



SÚMULA N. 43

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Precedentes:

REsp	710-SP	$(2^{a} T, 28.11.1990 - DJ 17.12.1990)$
REsp	1.519-PR	(3 ^a T, 22.05.1990 — DJ 17.12.1990)
REsp	1.524-RS	$(4^{a} T, 28.11.1989 - DJ 05.02.1990)$
REsp	3.154-RJ	(3 ^a T, 20.11.1990 — DJ 17.12.1990)
REsp	4.029-SP	$(4^{a} T, 20.11.1990 - DJ 17.12.1990)$
REsp	4.647-PR	$(3^{a} T, 16.10.1990 - DJ 12.11.1990)$
REsp	4.874-SP	$(4^{a} T, 18.12.1990 - DJ 04.03.1991)$
REsp	10.554-SP	(1 ^a T, 05.06.1991 — DJ 05.08.1991)
REsp	10.680-RS	$(3^{a} T, 21.06.1991 - DJ 12.08.1991)$
REsp	10.913-RJ	$(3^{2} \text{ T}, 25.06.1991 - DJ 19.08.1991)$

Corte Especial, em 14.05.1992

DJ 20.05.1992 — p. 7.074



RECURSO ESPECIAL N. 710-SP (1989/9990-6)

Relator: Sr. Ministro Américo Luz

Recorrente: Constecca — Construções Empreendimentos e Participações Ltda

Recorridos: Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP e Assembléia

Legislativa do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Miguel Alfredo Malufe Neto e outros, Diva Haide Benevides

de Carvalho e Lecy Muller de Campos Mikail

EMENTA

Recurso especial. Ação indenizatória decorrente do atraso no pagamento de várias parcelas do preço ajustado em contrato para reforma de prédio público.

- A demora no pagamento do preço ajustado constitui ilícito contratual que deve ser reparado, utilizando-se os índices de correção monetária, desde o termo inicial da mora.
 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 17.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Adoto o constante do parecer exarado pelo Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Subprocurador-Geral da República, posto nestes termos (fls. 294/295):

"Trata-se de recurso extraordinário que, por ventilar matéria constitucional e infraconstitucional, foi parcialmente convertido em recurso especial pelo despacho de fl. 290, face ao disposto no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição em vigor.

Segundo ressai da petição de recurso de fls. 194/206 e da ratificação de fls. 235/241, além da divergência jurisprudencial, inclusive com a Súmula n. 562 do STF, a recorrente alega negativa de vigência dos arts. 6° e 62 da Constituição Federal anterior e dos arts. 15 e 1.056 do Código Civil, 70, inciso

III, do Código de Processo Civil, e, 1º, da Lei n. 6.899/1981. Excluída a parte referente à negativa de vigência dos dispositivos constitucionais indicados, a apreciação da restante compete a essa egrégia Turma.

A recorrente, empresa dedicada à construção civil promoveu ação contra o Departamento de Edifícios e Obras Públicas, autarquia do Estado de São Paulo, e a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para obter a condenação das mesmas ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de 12.598,08 ORTNs (fl. 12), decorrente do atraso no pagamento de várias parcelas do preço ajustado em contrato para reforma geral do prédio da Assembléia Legislativa (fls. 14/31).

Vitoriosa em primeira instância (fls. 89/96), a recorrente, inicialmente, ficou vencida, por maioria, perante a Segunda Câmara Cível do Tribunal de origem, que julgava a Assembléia Legislativa parte ilegítima **ad causam**, por ausência de personalidade jurídica e improcedente a ação, segundo ressai do acórdão de fls. 166/170. O voto-vencido (fls. 171/172) reconhecia a legitimidade da Assembléia Legislativa e julgava procedente a ação, mas sem conceder correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, conclusão reafirmada no acórdão de fls. 183/184, que decidiu embargos de declaração. Os embargos infringentes interpostos pelo recorrente foram providos, por maioria, para o fim de ser julgada procedente a ação, mantida a ilegitimidade **ad causam** da Assembléia Legislativa e fixada a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o voto que motivou os embargos assim concluira (fls. 228/283).

No recurso extraordinário, agora parcialmente convertido em especial, a recorrente pretende, reconhecidas as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial alegada, que seja afirmada a legitimidade da Assembléia Legislativa para ocupar o pólo passivo da relação processual e que a indenização compreenda correção monetária durante o período de atraso no pagamento de cada parcela."

Ao final, conclui o parecer pelo provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sobre a questão opina o órgão do Ministério Público Federal nestes termos (fls. 295/298):

"... No que se refere à ilegitimidade **ad causam** da Assembléia Legislativa, a argumentação da recorrente, fundada no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, não tem a menor consistência. O acerto do acórdão impugnado é, a respeito, inquestionável, posto que a Assembléia Legislativa é apenas *órgão* do Estado, não é pessoa jurídica, logo não poderia participar da relação processual. O art. 70, inciso III, do CPC, portanto, não sofreu o menor agravo.

Relativamente ao mérito da pretensão do recorrente, que é o seu alegado direito à indenização, é necessário que sejam feitas desde logo duas breves observações, para afastar eventuais equívocos. Em primeiro lugar, é preciso deixar bem claro que a recorrente está pretendendo apenas a indenização pela demora no pagamento de parcelas em que foi desdobrado o preço da obra pública, vale dizer, as parcelas foram pagas, embora com atraso. Repitase, não se trata de falta de pagamento das parcelas, o direito alegado limitase a eventual indenização pelo não-pagamento tempestivo das parcelas. Em segundo lugar, a recorrente postulou a condenação das recorridas ao pagamento do valor da diferença apurada entre o **quantum** que deveria ser pago no dia do vencimento de cada parcela e a quantia efetivamente paga em decorrência do atraso, tomando-se como base o valor das ORTNs, consoante resulta do demonstrativo de fl. 09.

Se o prolator do voto-vencido (fls. 171/172) tivesse presente as duas observações feitas no item anterior, certamente a conclusão do seu voto não se afastaria daquela apresentada nos votos vencedores (fls. 166/170). É que a indenização pretendida somente tem sentido se for reconhecido o direito da recorrente de ser indenizada pelo recebimento tardio dos valores que lhe eram devidos. Dizer que a recorrente não tem direito à correção monetária computada durante o período de atraso no pagamento equivale a dizer que ela não tem direito. Entretanto, tal ponderação perde interesse na medida em que os embargos infringentes foram conhecidos e providos.

O acórdão recorrido, ao contrário do que ficou constando na sua fundamentação, não estava impedido de conceder a indenização na extensão pretendida pela recorrente. É que, na verdade, a divergência entre os votos vencedores (fls. 166/170) e o vencido (fls. 171/172) não se deu no tocante aos limites da indenização, mas sim quanto ao próprio direito. Enquanto os votos vencedores negavam o direito à indenização, o voto-vencido concedia, embora limitando sua extensão. Por isso, não havia motivo para aplicar-se a parte final do art. 530 do CPC e assim manter-se a indenização nos limites impostos no voto-vencido (fls. 171/172). Aliás, a ter-se como válido o limite traçado, o valor da indenização seria igual a zero, posto que se não houver correção entre a data prevista para o pagamento e aquela em que ele efetivamente ocorreu, nenhum valor pode ser apurado e ser objeto de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

A alegada ofensa ao art. 15 do Código Civil não se consumou, posto que o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade da pessoa jurídica quanto ao dever de indenizar, embora tenha limitado a extensão da indenização. O art. 1.056 do Código Civil igualmente não foi ofendido, pela mesma razão. O art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981, também não foi infirmado, posto que se refere a situação diversa da existente nestes autos. Enquanto na referida norma se estabelece regramento para incidência de correção monetária em execução de títulos de dívida líquida e certa, aqui se discute sobre indenização pela demora no pagamento. Assim, não procede a pretensão recursal pela letra a.

Todavia, no que se refere à divergência jurisprudencial, inclusive com a Súmula n. 562 do Supremo Tribunal Federal, tem razão a recorrente. Ao deixar de fixar o **quantum** da indenização devida à recorrente tomando-se como base a variação das ORTNs entre a data em que cada parcela deveria ter sido paga e aquela em que efetivamente ocorreu o pagamento, o acórdão impugnado colocou-se em confronto com as decisões indicadas na peça recursal. A demora no pagamento do preço contratualmente ajustado constitui ilícito contratual que deve ser reparado, utilizando-se os índices de correção monetária, desde o termo inicial da mora.

Assim sendo o parecer é no sentido do *provimento* do recurso para que a indenização seja fixada no valor pleiteado pela recorrente (quantia equivalente a 12.598,08 ORTNs)."

Com estes judiciosos fundamentos, que acolho como razões de decidir, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 1.519-PR (1989/00121626)

Relator: Ministro Gueiros Leite

Recorrente: Representações Castro Correia Ltda Recorrida: Moinhos Unidos Brasil Mate S/A

Advogados: Jefferson Isaac João Scheer e outros e Júlio Assis Gehlen e outros

EMENTA

Ato ilícito. Indenização. Correção monetária.

Cabe a correção monetária do débito, quando decorrente de ato ilícito, a partir do dano, não vindo a ser esse critério modificado pela Lei n. 6.899/1981.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, tudo na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente e Relator

DJ 17.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite: Representações Castro Correia Ltda propôs ação de indenização contra Moinhos Unidos Brasil Mate S/A, para ressarcir-se dos prejuízos decorrentes da rescisão unilateral de contrato de representação comercial, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 237/240).

As partes apelaram (fls. 245/254 e 256/261) e a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, manteve a decisão recorrida, reformando-a em parte mínima e por maioria quanto ao cálculo da correção monetária (fls. 298/301, 306/308).

O acórdão está assim ementado:

"Ação de indenização. Contrato não escrito de representação comercial. Encerramento das atividades comerciais, para a constituição de nova empresa, com a rescisão unilateral do contrato de representação. Comissões devidas, considerada a área de abrangência do contrato. Rejeitada a preliminar de carência da ação, com a comprovação de que a autora estava registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, de modo a atender às exigências da Lei n. 4.886 de 09.12.1965. Demonstrado o contrato, com o exercício de atividades mercantis por parte da autora, como representante comercial da ré, e havendo comprovação da rescisão unilateral, impõe-se a procedência da ação. Para o respectivo cálculo, no caso de rescisão unilateral do contrato, a correção monetária deve ser contada a partir do momento em que era devido o pagamento dessa comissão, e não da propositura da ação." (Fl. 306)

Apresentados embargos de declaração (fls. 310/311), foram rejeitados (fls. 316/318).

Moinhos Unidos Brasil Mate S/A interpôs embargos infringentes (fls. 320/324) da parte não unânime, os quais foram acolhidos, por maioria, pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, decisão com a seguinte ementa:

"Embargos infringentes: Ação de indenização. Representação comercial — Rescisão contratual — Procedência. Apelação improvida. Correção monetária concedida a partir da época em que as comissões deveriam ser pagas. Voto-vencido a conhecer a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Embargos infringentes manifestados e providos. Correção monetária fixada a partir da propositura da ação. Se o valor da indenização não estava previamente apurado quando o autor exercitou seu direito de ação, e o conhecimento do **quantum debeatur** só será apurado em execução da sentença, claro é que a correção monetária deverá ser imposta a partir do ajuizamento da ação, como bem proclamou o voto-vencido e não tendo como início datas anteriores a ela. Embargos infringentes acolhidos." (Fl. 341)

Representações Castro Correia Ltda recorreu extraordinariamente, com fundamento no art. 119, III, **a** e **d**, da CF/1967, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965, bem como divergência com acórdãos e com a Súmula n. 562-STF (fls. 349/356). O recurso, convertido em

especial (fl. 372), veio a ser admitido pela decisão de fls. 378/379, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): Insurge-se a recorrente contra o acórdão nos embargos porque determinou a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, em contraste com o acórdão na apelação que fizera incidir a atualização desde quando devido o pagamento das comissões, seja porque o rompimento unilateral do contrato caracteriza-se como inadimplemento e ato ilícito, seja por tratar-se de dívida de valor.

O acórdão recorrido dispôs assim:

"Ora, se o valor da indenização não estava previamente apurado quando o autor exercitou o seu direito de ação, e o conhecimento do **quantum debeatur** só será apurado em execução de sentença, claro é que a correção monetária deverá ser imposta a partir do ajuizamento da ação, como bem proclamou o voto-vencido e não tendo como início datas anteriores a ela." (Fl. 352)

A recorrente quer fazer prevalecer o acórdão na apelação, que se afeiçoa à jurisprudência dos nossos pretórios e do STF, no sentido de que cabe a correção do débito, quando decorrente de ato ilícito, a partir do dano, não vindo a ser esse critério modificado pela Lei n. 6.899/1981 (RE n. 100.737). Nesse caso específico, a Terceira Turma do TFR reformara decisão de primeiro grau "no concernente à correção monetária, concedida apenas a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899, de 1981", para reconhecer que

"a condenação à correção monetária decorre da construção jurisprudencial assentada na Súmula n. 562 do STF, devendo incidir desde a data do prejuízo (**omissis**)".

(Cf. LEX, Jurisprudência do STF, JSTF, vol. 112, pp. 82/87)

Esta matéria vem sendo alvo de acendrado questionamento na doutrina e na jurisprudência dos nossos mais altos pretórios após a edição da Lei n. 6.899/1981. Antes dela e independentemente de previsão legal o STF já construira em torno da correção monetária das chamadas dívidas de valor decorrentes de ato ilícito contratual ou extracontratual, apesar do disposto na Lei n. 5.670/1971, art. 1º, que excluía a correção monetária, em qualquer caso, dos períodos anteriores à data em que tivesse entrado em vigor lei que a instituísse.

A orientação jurisprudencial que se prolongou após a Lei n. 6.899/1981, deve ser mantida, a meu ver, em face do princípio da mais ampla reparação do dano (CC, art. 159). Como a reparação deve ser expressa pelo seu valor em moeda corrente (CC, art. 1.534) e esse valor encontra-se corroído pela inflação, importa seja corrigido monetariamente a partir do evento, quando se tratar de dívida de valor.

Votando sobre o assunto no REsp n. 1.950-RJ, assim argumentei:

"Embora decisões hajam, do STF, contrárias à aplicação retroativa da Lei n. 6.899/1981, cuidam elas, especificamente, das dívidas de dinheiro. Em se tratando, porém, de dívidas de valor, a correção será devida desde o momento da ocorrência do ilícito. Confiram-se, entre muitos, acórdãos da Primeira e Segunda Turmas, onde se lê que a correção monetária advinda com a Lei n. 6.899/1981, com abrangência indiscriminada das dívidas de dinheiro ajuizadas, não infirma a construção jurisprudencial da atualização monetária, no sentido amplo, da dívida de valor, a qual tem a significação jurídica de propiciar a completa reparação do desfalque patrimonial resultante do ato ilícito (RE n. 99.521, RTJ 106/1.202; RE n. 100.834-SP, RTJ 105/1.337). Ao fixar a orientação de que a Lei n. 6.899/1981 não incide retroativamente, o STF não alterou o seu anterior entendimento quanto às hipóteses que, antes dela, já comportavam a correção monetária. Chamado, agora, a manifestarse sobre a matéria, acho que o STJ deve roborar a orientação do STE em obediência à regra de direito que manda reparar integralmente o lesado, recompondo-lhe o patrimônio com indenização, o desfalque patrimonial sofrido. É por essa ótica que vejo a questão, como construção pretoriana anterior à lei nova, iniciada com o voto pioneiro do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin e que o STF decidiu manter mesmo após a Lei n. 6.899/1981. Antes mesmo dessa lei já se manifestara a boa doutrina no sentido de que a indenização, além do caráter compensatório das perdas e danos decorrentes do ato ilícito, deve ser a mais completa nas dívidas de valor (cf. Rubens Requião, 'Do Representante Comercial — Comentários à Lei n. 4.886/1965', 2ª ed., Forense, 1977, pp. 295 e ss.). Tullio Ascarelli, na sua obra brasileira, 'Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado', preleciona que nas dívidas de dinheiro leva-se em consideração a moeda como uma mercadoria e que o princípio do seu valor nominal está ligado à determinação do objeto da dívida e pressupõe, necessariamente, uma dívida cujo objeto seja constituído pela entrega de u'a soma em dinheiro. O problema é diverso quando nos achamos não diante de um débito, mas diante do diverso problema de uma avaliação em que a moeda é levada em conta não como objeto da dívida, mas como medida de valor. Nesta hipótese, não é mais aplicável o princípio do valor nominal e não poderá ser este invocado para sustentar não serem equivalentes os valores, cuja diversidade assenta apenas na diversidade da expressão monetária deles, à vista do poder aquisitivo da moeda (obr., e aut. citados, p. 296). A lição do mestre italiano é, tal como exposta por **Requião**, a seguinte: constitui, ainda, um valor o objeto do ressarcimento das perdas e danos. A doutrina tradicional sobre o ressarcimento, quanto ao dano emergente e ao lucro cessante, ao limite dos danos ressarcíveis relativamente às consequências diretas e imediatas ou, em alguns casos previsíveis, do fato danoso, pressupõe justamente e de forma implícita ser o objeto do ressarcimento um valor (determinado e limitado). Tal valor deve ser liquidado em u'a soma de dinheiro, mas permanece conceitualmente diverso da soma da moeda em que é liquidado. Em consequência, na reparação do dano por ato ilícito, o devedor deve atendê-lo em vista do valor da moeda corrigido à época do pagamento. Assim, a ruptura desmotivada de um contrato constitui, sem dúvida, dívida de valor e não de dinheiro. Essa orientação jurisprudencial deve ser mantida como conquista jurídica inestimável, superando-se o fetichismo legal expresso na concepção de que o princípio da correção monetária teria lugar apenas quando lei expressa o permitisse. Assim era nas decisões do STF (RE n. 80.348/GB, Segunda Turma, Bol. Jur. Adcoas n. 34.508/1975, apud **Rubens Requião**, ob. cit., p. 299). Mas, não sendo esse princípio de natureza absoluta, mereceu posterior temperamento para ajustarem-se as indenizações, conforme o caso, à realidade econômica da inflação monetária."

O presente caso, que mais se aproxima da obra de **Rubens Requião**, por tratar, particularmente, da representação comercial, pode ser ainda ilustrado com opiniões outras, como a de **Arnoldo Wald**, que escreveu sobre os "Aspectos Processuais da Aplicação da Teoria das Dívidas de Valor" (R. Inf. Legislativa, Brasília, a. 18, n. 69, jan/mar, 1981, pp. 229/260); **Marco Aurélio Greco**, "Dívida de Valor e Dívida de Dinheiro" (RT, 441/24 a 33); **Humberto Theodoro Júnior**, "A Correção Monetária Segundo a Lei n. 6.899/1981" (RT 558/25 a 27).

Ante o exposto, *conheço* do recurso pelos seus dois fundamentos, e *dou-lhe* provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão da Segunda Câmara Cível.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.524-RS (1989/0012201-0)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Leopoldo Aldomiro Potter — Espólio

Recorridos: Antônio Spader e cônjuge

Advogados: Drs. Mário de Freitas Macedo e outro e Aldery Maria Canali

EMENTA

Ação de indenização. Culpa contratual. Súmula n. 562 do Supremo Tribunal Federal.

- I As instâncias ordinárias não determinaram a correção monetária sobre o prejuízo resultante do descumprimento do contrato, mas condenaram a parte ora recorrente a reparar o dano, inclusive a correção monetária que os autores deixaram de receber por culpa do inadimplente.
 - II Hipótese que não se adequa ao verbete da súmula ora referida.
 - III Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 05.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: O Despacho que admitiu o recurso extraordinário guarda o seguinte teor:

"Antônio Spader e Celeste Spader ajuizaram ação de indenização contra Leopoldo Aldomiro Potter, que mais tarde faleceu, pretendendo se ressarcirem de prejuízos decorrentes de mau cumprimento de mandato outorgado ao réu, no que pertine com o patrocínio de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito.

O MM. Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação.

A Quarta Câmara Cível negou provimento às apelações, com a seguinte ementa:

'Ação de indenização.

A responsabilidade contratual do advogado, que deixou de cumprir o mandato recebido, não aforando o pedido do cliente, quando nada o impedia de tanto realizar, corresponde exatamente ao que este, encontrando outro profissional e sendo proposta a ação pretendida, deixa de receber, precisamente porque demorou a ajuizar a demanda.

Os valores devidos, expressos em padrão monetário já modificados, serão adequados a cada momento de alteração, sendo sempre corrigidos e assim até o efetivo pagamento.

Honorários advocatícios. O arbitramento no menor percentual previsto em lei é ajustado à realidade do feito, cuja condenação, corrigidos os valores, pode ser de alta expressão.

Improvimento das apelações interpostas.'

Irresignado, o Espólio de Leopoldo Aldomiro Potter recorre extraordinariamente, amparado no art. 119, inciso III, **a** e **d**, da Constituição Federal. Alega divergência com a Súmula n. 562, do Supremo Tribunal Federal, negativa de vigência à Lei n. 6.899/1981. Argúi relevância da questão federal.

Divergência com a Súmula n. 562.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido conquanto reconheça que a sanção contra o impetrante tem por base a culpa contratual, deu à Lei Federal interpretação divergente da que foi dada pelo Supremo Tribunal Federal, especificada na Súmula n. 562.

Assiste razão ao recorrente.

A espécie versa ação de indenização pelo não-cumprimento de mandato e não de indenização por ato ilícito.

A decisão recorrida, embora não se trate de ato ilícito, determina que o cálculo da correção monetária seja feito com base na data de evento anterior ao ajuizamento da ação, em desacordo com a mencionada Súmula.

Assim, admito o recurso pela letra **d** do permissivo constitucional, face à divergência com a Súmula n. 562 do Supremo Tribunal Federal. O preparo será efetuado no prazo do art. 545 do CPC. Vistas às partes para razões.

A argüição de relevância da questão federal poderá ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos próprios autos originais, conforme determina o \S 1º do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." (Fls. 248 a 250).

Com as razões de fls. 252 a 258 e contra-razões de fls. 259 a 260, subiram os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo o eminente Ministro Francisco Rezek convertido **ipso iure** o recurso extraordinário em recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Tratam os autos de ação de indenização por culpa contratual.

Do acórdão hostilizado extraio o seguinte:

"Em verdade, o advogado, cuja sucessão hoje é demandada, tornou-se responsável por tudo aquilo que os clientes deixaram de ganhar, precisamente porque houve demora, considerada injustificável, na propositura da ação. Assim, tendo recebido o mandato e não tendo aforado a demanda indenizatória a que se incumbiu, deve responder, adequadamente, ao que os autores deixaram de ganhar posteriormente, quando, representados por outro profissional, venceram a causa por aquele não ajuizada.

(...)

Não houve nenhuma confusão entre as demandas e o julgador não decidiu contra a apelante com fundamento em ato ilícito. Ocorre que as conseqüências deste, cuja condenação foi imposta à empresa antes demandada, devem ser consideradas justamente naquilo que concerne à perda de tempo pelo dissídio do advogado. A sanção contra a sucessão recorrente tem por base a culpa contratual."

Em verdade, pois, as instâncias ordinárias não determinaram a correção monetária sobre o prejuízo resultante do descumprimento do contrato, mas condenaram a parte ora recorrente a reparar o dano, inclusive a correção monetária que os autores deixaram de receber por culpa do inadimplente.

Inexiste, por conseguinte, a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula n. 562.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Sr. Presidente, uma vez que V Exª. aduziu considerações sobre a incidência da correção monetária quanto ao descumprimento contratual, desejo também explicitar meu ponto de vista nesse sentido, seguindo orientação que já vinha sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde tive oportunidade de manifestar-me em alguns julgamentos, dentre os quais a Rescisória n. 909, trazendo também à colação as lições de **Clóvis** e **Agostinho Alvim**, no sentido de que, não obstante não se caracterize como delito civil, o ato de descumprimento contratual, na realidade, não pode deixar de ser considerado como ato ilícito.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Também estou de acordo, inclusive salientando um detalhe. Não me parece que a Súmula n. 562, que trata de ato ilícito, diga respeito tão-somente ao ato ilícito extracontratual, mas também pode, perfeitamente, ser interpretada como dizendo respeito ao ilícito contratual. Aliás, já anteriormente à Lei n. 6.899, de 1981, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da egrégia Segunda Turma, de 03 de outubro de 1980, em que foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, decidiu que cabe correção monetária "tanto em relação a dano proveniente de ilícito extracontratual, como no tocante ao ilícito contratual".

Mais tarde, por acórdão de 07 de dezembro de 1982, a egrégia Primeira Turma do Pretório excelso, em aresto de que foi Relator o eminente Ministro Alfredo Buzaid (RTJ 106/345), reafirmou o cabimento da correção monetária nos casos de ilícito contratual: "A jurisprudência desta Corte já assentou que em ato ilícito contratual incide a correção monetária."

Nesses termos, também acompanho o eminente Relator, não conhecendo do apelo.

RECURSO ESPECIAL N. 3.154-RJ (1990/0004604-1)

Relator originário: Ministro Cláudio Santos

Relator designado p/ o acórdão: Ministro Eduardo Ribeiro Recorrentes: Maria Sylvia Moreira Ferreira da Gama e outros

Recorrida: Sociedade Universitária Gama Filho

Advogados: Drs. Domingos Fleury da Rocha e outros e Gaspar Silveira Martins

Leão e outro

EMENTA

Correção monetária. Inadimplência contratual. Incidência anterior à propositura da ação. Jurisprudência do STF e do STJ.

Incide a correção monetária sobre os valores cobrados em face de inadimplência contratual, independentemente das disposições previstas na Lei n. 6.899/1981.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente e por unanimidade, conhecer do recurso especial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento total, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 17.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Sylvia Moreira Pereira da Gama e outros, com suporte no art. 105, III, **c**, da Lei Fundamental.

Argumentam os recorrentes que a ação por eles proposta contra a Sociedade Universitária Gama Filho foi julgada parcialmente procedente para condenar a recorrida no pagamento de diferenças de alugueres com a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, entretanto, por se tratar de dívida de valor, em virtude de inadimplemento contratual, fazem jus à correção, desde seu vencimento.

Alegam que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e da própria Súmula n. 562.



O recurso não foi admitido, porém, a dar provimento a agravo de instrumento determinei seu seguimento.

É o relatório.

RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sr. Presidente, o assunto já é por demais conhecido pelos demais integrantes desta Turma, face à exposição feita na assentada anterior, e o eminente Ministro Dias Trindade recebeu cópia do relatório. De modo que peço permissão apenas para esclarecer que se trata de recurso a versar a incidência de correção monetária em diferencas de aluguéis.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Não há dissídio com a Súmula n. 562. Com efeito, esta versa sobre a indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito, situação diferente das dívidas de dinheiro oriundas de inadimplemento contratual.

Tenho, porém, por comprovada a divergência com, pelo menos, três dos acórdãos apontados como paradigmas, juntos por cópia, assim ementados:

"Correção monetária. Pedido inicial (omisso). Culpa contratual. 1. A correção monetária, embora não objeto do pedido, considera-se implícito por este. 2. Os prejuízos resultantes de inadimplência contratual devem propiciar completa reparação, com atualização do valor, sob pena de descumprir-se a regra de ressarcimento integral constante do art. 1.059 do Código Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE n. 96.039-2-RJ), Primeira Turma, unânime, Relator o eminente Ministro Rafael Mayer, DJ de 25.06.1982).

"Correção monetária. Quebra contratual.

O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto" (RE n. 110.436-8-SP, Segunda Turma, unânime, relator o eminente Ministro Francisco Rezek, DJ de 15.04.1987).

"Ilícito contratual. Dívida de valor. Correção monetária.

A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei n. 6.899.

Recurso extraordinário provido". (RE n. 112.265-0-RJ, Segunda Turma, unânime, relator o eminente Ministro Francisco Rezek, DJ de 19.06.1987).

Realmente, o colendo Supremo Tribunal Federal que, até fins da década de 1970, fazia distinção, para efeito de correção monetária, entre o ilícito extracontratual e a responsabilidade decorrente da culpa contratual, a partir do ano de 1979 consolidou o entendimento de que o prejuízo resultante da inadimplência contratual

devia ser reparado completamente, sob pena do descumprimento da regra contida no art. 1.059 do Código Civil.

Essa evolução jurisprudencial está registrada no acórdão proferido, no RE n. 90.635-SP, pela Primeira Turma, unânime, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, em 24.04.1979, assim ementado:

"Responsabilidade civil. Culpa contratual. Correção monetária.

— A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a princípio, distinguia, para efeito de correção monetária, a responsabilidade civil por ato ilícito da responsabilidade decorrente da culpa contratual, posteriormente as equiparou, para aquele fim, sob o fundamento matriz, consistente em que a obrigação do devedor não é a de pagar uma quantia em dinheiro, mas a de restaurar o patrimônio do credor na situação em que se achara anteriormente à lesão (RTJ 73/956 e 76/623)" (RTJ 95/335).

No mesmo sentido, o acórdão prolatado no RE n. 97.100-ES, também da Primeira Turma, unânime, Relator o eminente Ministro Alfredo Buzaid, em 07.12.1982, sob a seguinte ementa:

- "1. Correção monetária. Há duas espécies de correção monetária: A) por dívida de valor decorrente de ato ilícito; B) por dinheiro, instituída pela Lei n. 6.899/1981.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que, em ato ilícito contratual, incide a correção monetária.
 - 3. Recurso extraordinário não conhecido" (RTJ 106/345).

Finalmente, esclareceu a suma do acórdão lavrado no RE n. 101.584-SC, da Primeira Turma, unânime, da relatoria do Ministro Soares Muñoz, em 30.03.1984:

"Correção monetária. Súmula n. 562.

A Súmula n. 562 diz respeito à indenização de danos materiais por ato ilícito. Mais tarde a permissibilidade da correção monetária foi estendida pela jurisprudência à responsabilidade por inadimplemento contratual, mas sem que aquele verbete fosse alterado, de sorte que a ressalva prevista no **caput** do art. 325 do RISTF se aplica apenas às ações de ressarcimento por ato ilícito resultante de culpa aquiliana. Recurso extraordinário não conhecido". (DJ de 27.04.1984)

Nesta Corte, relembro dois precedentes explícitos acerca do tema. Um, da Quarta Turma, por votação majoritária, no REsp n. 803-BA, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, com a seguinte ementa:

"Correção monetária. Inadimplemento contratual. Ato ilícito. Incidência a partir de sua ocorrência.

— Em se tratando de ato ilícito, caracterizado por descumprimento contratual, a correção monetária alçança período anterior à edição da Lei n. 6.899/1981, em face do princípio segundo o qual a ninguém é dado locupletar-se à custa de outrem.

— A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionada, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético". (DJ de 20.11.1989)

Outro, desta Terceira Turma, unânime, Relator o eminente Ministro Nilson Naves, no REsp n. 4.931-SP, assim ementado:

"Parceria agrícola. Descumprimento do contrato, daí decorrendo ato ilícito. Correção monetária. Incide sobre período anterior à edição da Lei n. 6.899/1981, pela natureza da dívida, de valor e não de dinheiro. Precedentes do STJ. Recurso especial, pela alínea **c**, conhecido e provido" (ainda não publicado).

No caso concreto, há a considerar uma particularidade. Os recorrentes cobram diferenças de aluguel apuradas entre 1978 e 1983. Durante todos aqueles anos, entretanto, a locatária, Sociedade Universitária Gama Filho, pagou os respectivos alugueres, sem oposição dos locadores. Só em fins de 1983 é que os recorrentes resolveram interpelar judicialmente a recorrida para constituí-la em mora e, sob pena de não cumpridas as obrigações, "serem ajuizadas as medidas cabíveis, objetivando a reparação dos direitos dos Requerentes". A locatária a contar daí, inequivocamente, passou a ser inadimplente, tanto mais que, em seguida, declarou a Justiça estar a razão com os locadores, ao julgar improcedente ação de consignação em pagamento dos alugueres posteriores, cuja sentença transitou em julgado.

Em consequência, entendo que a correção monetária deva ser calculada a partir da dita interpelação.

Diante do exposto, conhecendo como conheço do especial pelo dissídio, doulhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir da efetivação da interpelação.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Estou de acordo com o voto do Sr. Relator. Creio, também, que o ato ilícito passou a existir a partir do momento em que ocorreu a interpelação. Conheço do recurso pelo dissídio e lhe dou provimento, em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O eminente Relator desenvolveu segura argumentação, tendente a demonstrar que a incidência da correção monetária é mais ampla do que possa parecer com interpretação simplesmente literal da Lei n. 6.899. Aos acórdãos, por S. Ex². citados, permito-me acrescentar um outro, da egrégia Quarta Turma, Relator Ministro Athos Carneiro.

Entretanto, peço respeitosa vênia a S. Exª. para não fazer a distinção que fez. Se a correção monetária, como disse, aliás, o advogado, da Tribuna, não tira nem põe, simplesmente mantém a identidade da moeda no tempo, não se me afigura se deva limitar seu termo inicial à data da interpelação. Essa poderia, eventualmente, ter eficácia para fluência de juros. Não para correção.

Admitido que, em todos aqueles anos anteriores, a diferença entre o pagamento feito e o devido será reembolsada sem atualização, o locatário pagará muito menos do que deve. Muitas das parcelas tornar-se-ão mesmo irrisórias.

Peço vênia para conhecer do recurso e dar-lhe provimento integral.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Tenho entendido — e não de hoje — que há de aplicar-se a correção monetária, que se destina a restabelecer o equilíbrio das relações contratuais, seja naqueles casos que a jurisprudência consagrou, relativas às chamadas dívidas de valor e as relativas a indenizações de danos resultantes de atos ilícitos, seja, mesmo, nas chamadas dívidas de dinheiro, nestas em razão da incidência aos débitos fiscais, a reclamar a observação do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Assim sendo, não vejo porque se deixar de observar, desde a lei que instituiu a correção dos débitos fiscais, em 1964, a aplicação aos débitos, no campo do Direito Privado, tanto quanto em contrapartida, no campo do Direito Público, em relação às obrigações do Poder Público, em geral.

Li os votos dos demais integrantes desta egrégia Turma, para me inteirar das razões do empate, de modo a me situar na espécie de julgamento, ou seja, o momento da incidência da correção monetária, não em razão da Lei n. 6.899/1981, que foi unanimemente desprezada, mas se a partir da interpelação da devedora como votou o Sr. Ministro-Relator — Cláudio Santos, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Nilson Naves, ou se desde o início da relação contratual, como votaram os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Adiro ao voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, como já indiquei no início deste voto, de modo a fazer expressar em números novos a obrigação contraída, que é a quanto se limita a incidência da correção monetária.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, tenho a mesma dificuldade que o eminente Ministro Eduardo Ribeiro manifesta.

Lembro-me que discutimos matéria análoga a esta na questão do princípio do dies a quo quando se cuidava da correção monetária pela prática do ato ilícito em geral. E aqui, pelo que compreendi da exposição, minudentemente feita e fundamentada pelo eminente Ministro-Relator, o pedido tem sede no ilícito contratual. Penso que se admitirmos que a existência do ilícito há de depender do aspecto volitivo de uma das partes, ou seja, que ela só passará a existir no momento em que se produz a interpelação, não teria como entender a existência do próprio ilícito contratual. Se há ilícito, tenho que remontar, para ficar fiel àquelas posições que adotamos aqui a correção monetária à data do evento, para se dar o devido a quem se deve, na sua integralidade.

Peço vênia ao eminente ministro-Relator e a V. Exa., eminente Presidente, para, nessa parte, acompanhar o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, também conhecendo do recurso para lhe dar um efeito mais amplo, ou seja, conhecendo-o na sua integralidade.

RECURSO ESPECIAL N. 4.029-SP (1990/6701-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: K. N. G. Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda

Recorridos: Sérgio Roberto Cordeiro e outros

Advogados: Drs. Antônio José Ribeiro da Silva Neto e outros e Arthur Roberto

de Abreu Oliveira e outros

EMENTA

Ação de rescisão contratual. Alegação de nulidade do acórdão. Correção monetária. Termo inicial.

- Não padece de vício o julgado que expõe de forma razoável a sua motivação, baseada na regra **dies interpellat pro homine**.
- Cuidando-se de dívida de valor, oriunda de ilícito contratual, a correção monetária é devida independentemente da previsão constante da Lei n. 6.899/1981. Atualização cabível desde o desembolso das prestações.
- Pretensão inviável de reexame de matéria probatória. Súmula n. 07 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 17.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de ação ordinária de rescisão de contratos particulares de promessa de venda e compra relativos a imóveis, cumulada com pedido de perdas e danos, proposta por Sérgio Cordeiro, Virgílio Veloso e Paulo Afonso Monteiro contra "Concyb — Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda" e "KNG — Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda", sob o fundamento de que as suplicadas não aprovaram o projeto de construção junto à Municipalidade de São Paulo no prazo avençado.

Por sentença de fls. 180/184, o MM. Juiz de Direito excluiu da lide a co-ré "Concyb" e, de outro lado, julgou procedente, em parte, a demanda, declarando rescindidas as propostas de reservas de fls. 9/14, 23/28 e 37/42, por culpa da co-ré "KNG" e condenando-a à devolução das quantias recebidas, acrescidas da multa de 10%, juros e correção monetária desde o ajuizamento, repelida a pretensão atinente às perdas e danos.

Ambas as partes apelaram. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Décima Terceira Câmara Civil, proveu parcialmente apenas o apelo interposto pelos autores, para determinar a incidência da correção monetária a contar do desembolso das prestações. Quanto ao apelo das empresas, manteve **in totum** o decisório de 1º grau, entendendo como escorreito o litisconsórcio ativo no caso. Acentuou que, tratando-se de cláusula expressa com data pactuada no ajuste, não havia necessidade de notificação prévia para fim de constituição em mora, mas que, de qualquer forma, se operou a interpelação extrajudicial das rés. Outrossim, confirmou a fixação da verba honorária em face da sucumbência mínima e da complexidade da causa.

Opôs a "KNG" embargos declaratórios, requerendo esclarecimentos no que concerne à prorrogação do termo final firmado no contrato. A Turma Julgadora rejeitou-os, também à unanimidade.

Daí o presente recurso especial manifestado pela vencida com arrimo no art. 105, III, \mathbf{a} e \mathbf{c} , da CF, alegando negativa de vigência dos arts. 5° , n. XXXV, da Lei Maior; 12, VI, 20, 46, II, e 458, II e III, do CPC; 17, 940 e 959, III, do Código Civil; 1° , 8, 2° , da Lei n. 6.899/1981, além de dissídio jurisprudencial.

Admitido o apelo extremo, só a recorrente ofereceu razões. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. O acórdão recorrido é increpado de nulidade, sob a assertiva de que deixou de considerar o fato alegado pela recorrente segundo o qual os autores, mesmo após o termo final do ajuste, promoveram atos que se destinavam a cumprir o pactuado.

Por primeiro, conforme bem acentuou o despacho presidencial de fls. 279/281, o tema de natureza constitucional não é passível de análise do recurso interposto. De outra parte, o decisório guerreado não se ressente do vício que lhe é

atribuído, qual seja, a ausência de fundamentação. Os motivos que formaram o convencimento do julgador acham-se claramente expostos no acórdão recorrido, com o esclarecimento advindo em sede de embargos declaratórios de que não era de rigor descer a minúcias tidas como irrelevantes.

Não se vê, portanto, nenhuma afronta ao art. 458, incisos II e III, da lei instrumental civil.

- 2. Ao insurgir-se contra o litisconsórcio ativo facultativo, a recorrente apóiase no disposto no art. 46, II, do CPC. Acontece que a sentença, roborada pelo acórdão hostilizado, se assentou em inciso diverso do citado preceito legal, isto é, no art. 43, III, reportando-se à conexão e à causa de pedir.
- 3. O alicerce da pretensão inicial prende-se à circunstância de que as rés não lograram obter, no prazo contratual, a aprovação do projeto de construção junto à Municipalidade de São Paulo.

As instâncias ordinárias agasalharam a fundamentação principal do pedido, aplicando o princípio **dies interpellat pro homine** (art. 960, **caput**, do Código Civil). Por conseguinte, a alusão feita à interpelação prévia das rés para fins de constituição em mora assumiu mera feição de reforço argumentativo já que, a rigor, era tal providência prescindível na espécie.

Caem por terra, assim, as alegações de negativa de vigência dos arts. 12, VI, do CPC, e 17 e 940 do Código Civil Brasileiro, este último preceito, aliás, de manifesta impertinência na hipótese **sub judice**.

Por igual, o art. 959, inciso III, do CC, não foi sequer tangenciado pela decisão ora recorrida, uma vez que no caso em foco não se cogita de mora de ambos os contraentes, credor e devedor. Confira-se, a propósito, o magistério de **Carvalho Santos** ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. XII, pp. 343/344, ed. 11^a).

Demais, a afirmativa da recorrente no sentido de que os autores teriam renunciado ao direito de que dispunham, e que, nessas condições, teriam admitido a prorrogação do termo final previsto para o cumprimento da obrigação, demandaria em verdade reexame de matéria probatória, inviável na via estreita do apelo especial (Súmula n. 7 desta Corte).

4. A imputação de culpa a terceiros, por sinal, também impõe a apreciação de matéria de fato incabível na via eleita.

Importa aqui que o julgado sob censura atribuiu à ora recorrente culpa pelo retardamento ocorrido, reconhecendo, por via de conseqüência, a existência **in casu** de ilícito contratual. Nessa hipótese, a atualização monetária independe da previsão constante da Lei n. 6.899/1981, porquanto, cuidando-se de dívida de valor, a correção monetária vinha sendo admitida pela Suma Corte antes mesmo do advento do citado diploma legal (cf., entre outros julgados, RTJ 108/1.337).

5. Tocante ao arbitramento da verba advocatícia, a co-ré recorrente não indica com precisão a norma legal reputada como malferida. De qualquer forma que seja, a fixação dos honorários de advogado dependente da maior ou menor complexidade da lide, é tema que refoge ao âmbito de exame do presente recurso, pois também exige a análise de fatos da controvérsia.

6. Por derradeiro, a divergência jurisprudencial não é suscetível de caracterizar-se, seja porque as situações fáticas expostas nos arestos paradigmas não se ajustam à espécie em tela, seja porque vários dos modelos trazidos à colação não se inserem em repertório de jurisprudência oficial ou autorizado.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 4.647-PR (1990/0008094-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Capemi Seguradora S/A — Capesa

Recorrida: Antônio de Pauli S/A — Indústria e Comércio

Advogados: Drs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e George Bueno Gomm

EMENTA

Civil — Ação de ressarcimento — Responsabilidade civil — Ato ilícito — Danos materiais — Acidente de trânsito — Dívida de valor — Correção monetária — Lei n. 6.899/1981.

- I O valor da indenização por responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), deverá ser pago em moeda corrigida, calculada da data em que, efetivamente, o patrimônio da vítima foi desfalcado pelo ato do agente.
- II A incidência da correção monetária antes mesmo do advento da Lei n. 6.899/1981, já era admitida pela construção jurisprudencial, consubstanciada em que a obrigação do devedor não é a de pagar uma quantia em dinheiro, mas sim a de restaurar o patrimônio do credor na situação em que se encontrava, anteriormente à lesão (RTJ's 73/956 e 76/623).
 - III Precedentes do ST.L.
 - IV Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1990 (data do julgamento). Ministro Gueiros Leite, Presidente Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 12.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de ação de ressarcimento movida pelo ora recorrente, objetivando o recebimento da importância paga à seguradora-recorrida, em cujos direitos se sub-rogou, em decorrência de danos materiais resultantes de colisão de veículos, provocado por preposto da recorrida; a sentença julgou procedente a ação (fls. 39/40).

Interposta apelação (fls. 44/48), a Primeira Câmara Cível do colendo Tribunal de Alçada do Paraná, por decisão majoritária, deu-lhe provimento parcial, para estabelecer que a correção monetária seria calculada a partir do ajuizamento da ação (fls. 62/66).

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados, também, por maioria de votos (fls. 119/126).

Irresignada, interpôs a embargante recurso extraordinário, com argüição de relevância (art. 119, III, **a** e **d** da Constituição precedente), no qual se alega negativa de vigência da Lei n. 6.889/1981, bem como divergência com a Súmula n. 562-STF e interpretação diversa da que lhe atribuiu o Pretório excelso.

O nobre Presidente daquela Corte inadmitiu o extraordinário e determinou o processamento da argüição de relevância (fls. 142/143), a qual foi acolhida em sessão do Conselho do STF, do dia 05.02.1986 (fl. 155).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos à Suprema Corte e, ali, a douta Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do apelo extremo (fls. 175/177).

O eminente Ministro Celso de Mello, Relator, por despacho, converteu o extraordinário, **ipso jure**, em recurso especial, para exame da matéria infraconstitucional, deduzida na argüição de relevância, determinando, ainda, a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O recurso especial, em que se convertera o extraordinário, para exame da matéria infraconstitucional contida na argüição de relevância, foi processado, face à decisão, por despacho, do eminente Ministro Celso de Mello, do Pretório excelso (fl. 181).

Insurge-se o recorrente, apenas, contra a parte do v. acórdão que determinou a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, fundado em

que, por se tratar de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, praticado pelo preposto da recorrida, a correção monetária deveria ser calculada da data em que, efetivamente, ocorreu o desembolso da importância paga pela recorrente-seguradora.

Razão assiste à recorrente.

O acórdão recorrido, em decisão por maioria, ao concluir pela incidência da correção monetária a partir da propositura da ação, divergiu frontalmente da jurisprudência predominante na Suprema Corte, inclusive, com sua Súmula n. 562.

Cuidam os autos de ato ilícito, dívida de valor e não de dinheiro, já que a Lei n. 6.899/1981 não tem como escopo impedir a incidência da correção monetária nas hipóteses em que, anteriormente, já era admitida pela construção jurisprudencial, mas, pura e simplesmente estendê-la aos casos a que ela não se aplicava (RE n. 97.264-STF, Segunda Turma).

Não há, pois, como deixar de se admitir esse raciocínio lógico: ou a indenização é paga em moeda corrigida ou, do contrário, ficará desfalcada. E se isso ocorre, resulta no enriquecimento sem causa do responsável pelo evento, o que não se pode ter nem como justo, nem como jurídico.

Acentue-se que a jurisprudência do Pretório excelso, que, a princípio fazia distinção, para o efeito da correção monetária, entre a responsabilidade civil do ato ilícito e a responsabilidade decorrente da culpa contratual, posteriormente as equiparou para aquele fim, sob o fundamento consubstanciado em que a obrigação do devedor não é a de pagar uma quantia em dinheiro, mas sim a de restaurar o patrimônio do credor na situação em que se encontrava, anteriormente à lesão (RTJ 73/956 e 76/623).

Quando do julgamento do RE n. 79.663-SP, Relator para acórdão o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, consolidou-se o entendimento da atualização do valor a indenizar, cuja ementa está, assim, posta:

"Responsabilidade civil. Danos materiais. Dívida de valor. Correção monetária.

Decisão que determina a atualização da importância dos danos, no pagamento, pela aplicação de índices de correção monetária, por ser de valor a dívida.

Para que haja completa reparação do dano, a indenização, como dívida de valor, deve ser atualizada com relação à data do pagamento. Entre os possíveis critérios a serem adotados para essa atualização, o de aplicar-se índice de correção monetária à estimativa já constante dos autos não ofende a direito federal e pode ser utilizado.

Recurso extraordinário conhecido e não provido." (RTJ 79/515).

Asseverou **Roberto Rosas** (in "Direito Sumular", 4ª ed., pp. 277/278), citando **Arnoldo Wald** ("A Correção Monetária no Direito Privado Brasileiro"): "Por esse caminho, o dano material indeniza-se e a indenização converte-se numa dívida de valor, e, por isso, suscetível de atualização".

16 16 16 **16 16 16 16**

No entender de **Ives Gandra**, ela é sempre devida porque "a atualização do valor da moeda...", é necessária "... em face de sua perda de substância corroída pela inflação."

Giuseppe Chiovenda já lecionava:

"o fundamento dessa condenação (estava o mestre se referindo à condenação nas custas, mas o princípio geral é o mesmo) é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser de interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante". ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, edição 1945, Saraiva, São Paulo, p. 285, § 74, n. 381).

E assim, também, entende Humberto Theodoro Júnior:

"Logo, quando, no processo de conhecimento, o valor do pedido ou da condenação, for apurado no curso da instrução ou em fase de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária só poderá ter como marco inicial a data do laudo de arbitramento ou da outra prova que tiver servido de fundamento à fixação do valor da condenação";

"A conceituação, porém, de dívida de valor não foi alterada pela lei nova, e, por conseguinte, o efeito jurídico da dívida de valor continua sendo aquele que a doutrina e a jurisprudência já assentaram solidamente, muito antes da Lei n. 6.899":

"O momento da lesão, que nos atos ilícitos define o prejuízo a ser ressarcido, é aquele em que o patrimônio da vítima é desfalcado pelo ato do agente. Tendo, por exemplo, a vítima realizado o custeio da reparação material do dano, o momento inicial do prejuízo concreto deve ser considerado como o do efetivo desembolso dos gastos efetuados com o conserto do bem. A partir daí toda a variação do poder aquisitivo da moeda tem de correr por conta do culpado, pouco importando a racionar a contagem da correção da dívida de valor ao ato citatório ou a outro evento de natureza similar, de maneira que antes deles nenhuma atualização se possa fazer, porque isso equivaleria a considerar a mesma dívida em dupla natureza: dívida de dinheiro antes da citação e de valor após a citação".

"Ou a dívida é de valor, já nasce com a força de atualizar-se a todo momento, ou não é de valor, e assim não se caracteriza pela propriedade de, por si só, flutuar constantemente em sua expressão monetária". ("A Correção Monetária, Segundo a Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981", ADV-Coad, Seleções Jurídicas, n. 15, pp. 18, 31 e 33).

E a Jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento, confira-se, pois, acórdãos proferidos nos REsps ns. 1.189-SP, Relator eminente Ministro Athos Carneiro (DJ de 11.12.1989) e 1.950-RJ, Relator eminente Ministro Gueiros Leite (DJ de 06.08.1990).

Pelos fundamentos conheço do recurso pelas hipóteses das alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada a partir da data em que a seguradora-recorrente pagou a indenização.

RECURSO ESPECIAL N. 4.874-SP (1990/0008692-2)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Recorrente: Antonio Carlos Dela Coleta Recorrida: Casa de Saúde de Campinas

Advogados: Drs. José Eduardo Queiroz Regina e outro e Dr. Walter Hoffmann

EMENTA

Correção monetária. Ilícito contratual. Dívida de valor. Período anterior à Lei n. 6.899/1981. Incidência. Orientação jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

- I Em se tratando de ilícito contratual, caracterizada a dívida como de valor, incidente é a correção monetária mesmo em período anterior à Lei n. 6.899/1981, quando a jurisprudência já a admitia.
- II É de entender-se que a Lei n. 6.899/1981 veio estender a correção monetária a hipótese em que até então não era aplicada, como ocorria com a chamada dívida de dinheiro.
- III Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um *plus* mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativos econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 04.03.1991



EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: A cobrança de honorários profissionais, ajuizada pelo técnico de administração, teve acolhida em ambos os graus, ficando assentado que o **quantum** seria apurado em "execução" (**rectius**, liquidação) por arbitramento.

Realizada a perícia, com suporte em dados de 1978, foi o valor atualizado (fl. 412) por determinação judicial, incidindo a correção monetária da vigência da Lei n. 6.899 (abril/1981) a dezembro de 1983, data da atualização.

O MM. Juiz, ao proferir sentença tomando aqueles valores atualizados, explicitou que deveriam os mesmos ser corrigidos até o efetivo pagamento.

A egrégia Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo desproveu a apelação e rejeitou os embargos declaratórios, ao argumento de que, "uma vez que o arbitramento foi feito com base no salário mínimo, periodicamente reajustável, silentes a sentença e o v. acórdão sobre incidência de correção monetária, não havia como autorizá-la no período anterior à Lei n. 6.899/1981".

Irresignado, em 20.03.1985 o autor recorreu extraordinariamente alegando dissídio jurisprudencial e argüindo relevância da questão federal.

Rejeitada essa, subiram os autos em acolhida ao agravo, tendo o Ministério Público se pronunciado pelo provimento.

Convertido em especial, o apelo veio a este Tribunal, aqui sendo distribuído.

Diz o recorrente, em fundamentadas razões, embora sem a clareza desejável na demonstração do ponto fático ensejador do inconformismo, e com omissão da recorrida intimada, que, em se tratando de descumprimento contratual, caracterizado o ilícito e sendo a dívida de valor, incidente seria a correção monetária no período anterior à Lei n. 6.899/1981, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado nos julgados que trouxe à colação, assim como nos Enunciados ns. 490 e 568 da súmula daquele Pretório.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Assim posta a questão, merece prosperar o apelo.

Com efeito, razão assiste ao recorrente.

A uma, porque, caracterizado o ilícito contratual, nos termos das lições de **Vicente Ráo, Plácido e Silva**, assim como da lançada no verbete da "Enciclopédia Saraiva de Direito" (v. 42/171), não se haverá de cogitar de dívida de dinheiro, mas sim de dívida de valor, indenizável (**Lauro Paiva Restiffe**, "Tratado da Correção Monetária Processual", RT pp. 47/48 e **Tulio Ascarelli**, RF 255/186), tendo ementado a Suprema Corte, no RE n. 97.100-ES (RTJ 106/345), Relator o Ministro Alfredo Buzaid):

"Correção monetária. Há duas espécies de correção monetária: a) por dívida de valor decorrente de ato ilícito; b) por dívida de dinheiro, instituída pela Lei n. 6.899/1981.

- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que, em ato ilícito contratual, incide a correção monetária.
 - 3. Recurso extraordinário não conhecido".

A duas, porque, consoante farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

"A Lei n. 6.899/1981 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la à hipótese em que essa correção não se aplicava." (RTJ — 106/860, RE n. 99.222-RJ, Relator Ministro Moreira Alves).

Naquele julgamento, enfatizou o r. voto condutor do acórdão que, "com a citada Lei n. 6.899/1981, visou-se completar e consolidar, através de norma conjunta, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificando-a, e não a mitigá-la ou reduzir-lhe o alcance, como pretende a decisão recorrida".

No mesmo sentido, e citados pelo recorrente, os RR.EE. 97.264, 99.845-SP (RTJ 107/424), 99.882-RJ (RTJ 107/427), 100.323/451 (RTJ 107/451), podendo ainda aqui aduzir que outro não era o posicionamento doutrinário (cf. RT 558/14).

Outro, aliás, não tem sido o entendimento desta Corte, em diversas oportunidades, de que é exemplo o REsp n. 4.647-PR (DJ de 12.11.1990), relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter e assim ementado:

"I - (...)

II - A incidência da correção monetária antes mesmo do advento da Lei n. 6.899/1981, já era admitida pela construção jurisprudencial, consubstanciada em que a obrigação do devedor não é a de pagar uma quantia em dinheiro, mas sim a de restaurar o patrimônio do credor na situação em que se encontrava, anteriormente à lesão (RTJ's 73/956 e 76/623).

- III Precedentes do STJ.
- IV Recurso conhecido e provido".

Também, no REsp n. 5.159, Relator o Ministro Nilson Naves (DJ de 12.11.1990), diversa não foi a orientação, **verbis**:

"Ato ilícito contratual. 1. Correção monetária. A correção alcança período anterior ao ajuizamento da ação, no caso, desde o efetivo prejuízo. 2. Juros de mora. São contados a partir da citação. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido".

Em face do exposto, inexistiam razões para o saldo devedor ser atualizado apenas de abril/1981 a dezembro/83 (fl. 412), com exclusão do período anterior a abril de 1981, pelo que conheço do recurso e o provejo, nas despesas condenando a recorrida.

RECURSO ESPECIAL N. 10.554-SP (1991/0008196-5)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Riper Construções e Comércio Ltda

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo Advogados: Drs. Ângela Maria Mansur Rego, Hiram Ayres Monteiro e outros

EWENTA

Correção monetária. Ilícito contratual.

Caracterizado o ilícito contratual porque não pagas, no prazo estipulado, as importâncias devidas em virtude da celebração de contrato para a realização de obra pública, é devida a correção monetária, mesmo em período anterior à Lei n. 6.899/1981, por tratar-se de dívida de valor.

Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STF.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 05.08.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Riper Construções e Comércio Ltda interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da CF, sustentando negativa de vigência aos arts. 56 e 85 do Decreto-Lei n. 2.300/1986, bem como divergência jurisprudencial com acórdãos do colendo STF e desta egrégia Corte.

Esclarece a recorrente que, na condição de empreiteira de obras públicas, celebrou contrato com o DER-SP do qual faziam parte "Condições gerais para licitação e contratação de Obras Públicas" impostas pela autarquia aos contratantes.

Não pagas, no prazo estipulado pelo contrato (cláusula 67.1.8 — p. 415), as importâncias correspondentes às medições realizadas, moveu a recorrente a presente

ação pleiteando o pagamento da correção monetária a ser calculada no período que decorre entre o dia do vencimento e do efetivo pagamento das medições.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, restando confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao fundamento de que:

"Com efeito, o contrato vigente, entre as partes, foi claro em prever, pelo atraso superior a 30 dias, apenas e tão-somente, em favor da empreiteira" o direito a juros de mora de 10% (dez por cento ao ano). Quisessem as partes avençar também a vigência da correção monetária, e por certo tê-lo-iam expressamente consignado no contrato, mesmo porque os atrasos no pagamento das medições, por prazo inclusive superior a este, e a incidência de inflação galopante no País, não se constituem em fatos novos. Eram até corriqueiros, razão pela qual, nenhuma das partes, especialmente a empreiteira, poderia alegar ignorância, ou a ocorrência de cláusula **rebus sic stantibus**.

Não bastasse, as mesmas partes avençaram que o recebimento "do valor correspondente à medição e reajustamentos finais, implicará na plena, geral e irrevogável quitação do DER, para com a contratada". Por isto têm plena pertinência as conclusões atingidas no r. acórdão prolatado, pela Segunda Câmara na Apelação n. 64.264-1, desta Comarca (fls. 327 e seguintes)." (Fls. 415/416)

Sustenta a recorrente em suas razões de recurso especial que se os pagamentos foram feitos com atraso houve inadimplemento contratual devendo o recorrido responder pelas conseqüências de sua inexecução parcial, nos termos do Decreto-Lei n. 2.300/1986, sendo certo que a correção monetária é a mais evidente perda advinda de tal inexecução.

Indica divergência com acórdãos que traz à colação e requer o provimento do especial (fls. 418/429).

Deferido o processamento do recurso (fls. 468/469) subiram os autos a este colendo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Recebeu a recorrente, com atraso, os pagamentos decorrentes de contratos por ela celebrados com o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, para a realização de obra pública. Pretende ela receber a importância correspondente à correção monetária desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados e as datas de sua efetivação.

Não tendo o DER cumprido a sua parte no contrato, e deixado de fazer os pagamentos dentro dos prazos estipulados, cometeu ilícito contratual, sendo devida a correção monetária que não é pena e não passa de atualização do valor devido. O pagamento sem ela é pagamento incompleto, parcial. Ao pagar as parcelas com atraso, o DER pagou apenas uma parte do que devia à recorrente. A correção

monetária, no caso, alcança o período anterior à Lei n. 6.899/1981, porque se trata de dívida de valor. A não-incidência da correção monetária na hipótese equivale à consagração do enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento do empobrecimento injusto da outra. A questão é bem conhecida desta egrégia Corte que, nos Recursos Especiais ns. 803-BA, DJ de 20.11.1989, 4.029-SP, DJ de 17.12.1990, 4.874-SP e 710-SP, DJ de 17.12.1990, firmou o entendimento de que o pagamento das parcelas feito pela Administração, com atraso de dívida de valor, constitui ilícito contratual, sendo devida a correção monetária desde os dias em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Consta da ementa do REsp n. 4.874-SP que:

- "I Em se tratando de ilícito contratual, caracterizada a dívida como de valor, incidente é a correção monetária mesmo em período anterior à Lei n. 6.899/1981, quando a jurisprudência já a admitia.
- II É de entender-se que a Lei n. 6.899/1981 veio estender a correção monetária a hipóteses em que até então não era aplicada, como ocorria com a chamada dívida de dinheiro.
- III Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa."

É este também o entendimento tranquilo de nossa Corte Maior. No RE n. 92.002-RS, RTJ 94/442, entendeu que:

"Os prejuízos resultantes de culposa inadimplência contratual devem propiciar completa reparação, com atualização do valor, sob pena de descumprirse a regra de ressarcimento integral, consoante o art. 1.059 do Código Civil."

No RE n. 112.265-RJ, RTJ 122/419, restou bem claro que:

"A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei n. 6.899."

No mesmo sentido os RE ns. 97.100-ES, RTJ 106/345, 99.222-RJ, RTJ 106/860 (docs. de fls. 326/332).

Conheço do recurso pela divergência e lhe dou provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre as importâncias correspondentes às parcelas pagas com atraso, referente ao período compreendido entre as datas em que elas deveriam ter sido pagas e os dias em que efetivamente o foram e para condenar o recorrido a pagar à recorrente essas importâncias correspondentes à atualização, acrescidas das custas antecipadas e dos honorários de advogado de 5% sobre o total da condenação.

RECURSO ESPECIAL N. 10.680-RS (1991/086320)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Sport Club Internacional

Recorrida: Marco Promoções e Lançamentos Ltda

Advogados: Drs. José Nicolau Salzano Menezes e outros e Maria Christina W. P.

Marcello e outro

EMENTA

Ação de cobrança. Ato ilícito contratual. Correção monetária. Incide, nos casos de ato ilícito contratual, desde o vencimento da dívida, e não só a partir do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea **c**, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente e Relator

DJ 12.08.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Julgada procedente a ação de cobrança, o acórdão dos embargos de declaração esclareceu o tema relativo à correção monetária, desta forma:

"Já em relação à correção monetária estatuída pela sentença a partir da apresentação dos relatórios, existe a mencionada omissão. Entretanto, não vinga a pretensão recursal. A orientação do Tribunal é a de contá-la desde o vencimento da dívida, em ação que se discute ato ilícito, mesmo contratual. E isto, por duas razões: primeiro, porque, como enfatizou a egrégia Quarta Câmara Cívil na Ap. n. 188026371, julgada em 12.05.1988, Rel. o eminente hoje Desembargador Talai Djalma Selistre (Julgados', 67/353), 'a correção monetária não é pena, mas inarredável providência de recomposição do valor da moeda em tempos de inflação... sob pena de, não considerada, exsurgir inelutável o enriquecimento sem causa'; ademais, sendo pena, se incluiria na indenização devida pelo devedor moroso, nos termos do art. 1.056 do Código Civil,

e conforme proclama a doutrina que versou o problema (**C. Massimo Bianca**, 'Dell inadempimento', pp. 296/297, Bolonha — Roma, Zanichelli & Il Foro Italiano, 1967)."

Por entender que a correção monetária incide só a partir do ajuizamento da ação, o réu interpôs recurso especial, admitido por este despacho do Presidente Luiz Felipe Azevedo Gomes:

"Alega o recorrente que o aresto impugnado negou vigência ao art. 1° , 2° , da Lei n. 6.899/1981, ao aplicar a incidência da correção monetária a partir do vencimento da dívida, em ação que se discute ato ilícito, mesmo que decorrente de contrato.

Pela letra **a** não merece seguimento o recurso, face à razoabilidade da interpretação adotada. Súmula n. 400 do STF.

Aduz, também, o recorrente, divergência jurisprudencial.

O aresto do TJRGS trazido para cotejo sustenta que, em ação de cobrança, a correção monetária deve fluir do ajuizamento da ação, lavrando, assim, dissídio com o acórdão recorrido.

Quanto ao pedido de ser dado efeito suspensivo ao recurso, pela relevância da matéria, não procede, a teor do art. 27, $\S 2^{\circ}$, da Lei n. 8.038/1990.

Isso posto, admito o recurso pela alínea ${\bf c}$ do permissivo constitucional, frente à divergência jurisprudencial."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Versando os autos tema relativo a ilícito contratual, a correção monetária não incide a partir do ajuizamento da ação, como vem alegando o recorrente. Incide, isto sim, desde o efetivo prejuízo, ou como decidiu, e bem, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença. Nesta Terceira Turma, ementei o REsp n. 4.931 dessa forma: "Parceria agrícola. Descumprimento do contrato, daí decorrendo ato ilícito. Correção monetária. Incide sobre o período anterior à edição da Lei n. 6.899/1981, pela natureza da dívida, de valor e não de dinheiro. Precedentes do STJ. Recurso especial, pela alínea c, conhecido e provido"; e o REsp n. 5.159 dessoutra: "Ato ilícito contratual. 1. Correção monetária. A correção alcança período anterior ao ajuizamento da ação; no caso, desde o efetivo prejuízo. 2. Juros de mora. São contados a partir da citação. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido".

Trata-se aqui de ação de cobrança, com base em "contratos de locação de serviços", intentada pela recorrida ao fundamento de que adimplira a sua obrigação ("lançamento e vendas de cadeiras locadas no Estádio do R."), ao passo que o recorrido não efetuara o pagamento contratado. Veja-se a ementa do acórdão: "Locação de serviços. Prova mediante exibição de relatórios. Impugnação dos documentos como imprestáveis. Descabimento. Os elementos contidos nos relatórios são

típicos e geram créditos em favor do locatário. Contra essa prova, somente a do pagamento seria capaz de levar à desestimação da sua cobrança. Apelação improvida".

Em sendo assim, não tem procedência a argüição de ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981. Inviável, pois, o recurso pela alínea a. Quanto ao alegado dissídio com julgado do Tribunal de Justiça local (AC n. 585027139), embora nele não conste referência a ato ilícito, expressão que veio a definir o alcance do acórdão recorrido, vou conhecer, pelo fundamento da alínea c, do recurso especial, mas para lhe negar provimento, à vista dos precedentes citados, e de inúmeros outros, do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço pelo dissídio mas nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 10.913-RJ (1991/92118)

Relator: Ministro Dias Trindade Recorrente: Viação Estrela Ltda Recorrido: Ervan Ribeiro Gomes

Advogados: Eduardo Vicentini e outros e Wellington Darci de Amorim Bravo e

outro

EMENTA

Civil. Responsabilidade. Ato ilícito. Correção monetária.

A correção monetária sobre indenização por danos decorrentes de ato ilícito incide desde antes do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 19.08.1991



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Recorre a Viação Estrela Ltda com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro que deu parcial provimento à apelação interposta por Ervan Ribeiro Gomes em ação de ressarcimento de danos decorrente de acidente de trânsito.

Sustenta a recorrente ter o acórdão contrariado os arts. 515, 535, II, e 333 do Código de Processo Civil, e o art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, quando deixou de apreciar a questão relativa à idoneidade dos orçamentos apresentados, não apreciada também nos embargos de declaração e não comprovada esta idoneidade pelo ora recorrido.

Alega ainda dissídio jurisprudencial.

Processado o recurso vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Ao prover o agravo de instrumento, tirado da decisão que não admitira o recurso especial, o Sr. Ministro Gueiros Leite já acentuava os limites dessa admissão, ao escrever:

"É de ver-se, porém, que o venerando acórdão não se furtou ao reexame da prova, que proclamou suficiente, sem necessidade de outras. Daí por que a respeitável decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso, concluiu que "na realidade a decisão foi tomada à luz da prova fática, cujo reexame é vedado no âmbito do apelo especial".

Nesta parte, tenho que o acórdão decidiu soberanamente sobre a prova, não cabendo reexaminá-la aqui (Súmula n. 7-STJ).

No que diz respeito à incidência de correção monetária, razão do provimento do agravo, assim se expressou a decisão:

"Sobre os embargos, foram acolhidos no ponto fulcral, para declarar que 'os juros e a correção monetária serão devidos a partir do laudo ou orçamento de fl. 11'. Nessa parte, que foi também objeto do recurso, parece-nos ser a única possível de acolhimento, dada a interpretação que esta Corte vem dando ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, nesses casos de obrigações decorrentes de ato ilícito."

Tenho, no entanto, que não está com a razão o recorrente, porquanto, embora a disposição da lei, o certo é que a correção monetária vinha sendo aplicada, por força de construção pretoriana, antes e independentemente da lei, que veio apenas ampliar esse entendimento jurisprudencial a todos os casos de dívidas decorrentes de decisões judiciais, o que não significa que pelos seus dispositivos, tenha restringido a incidência da atualização nos casos já consagrados pelos Tribunais.

